



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 780, de 2017)

Dê-se aos arts. 2º e 6º da Medida Provisória (MPV) nº 780, de 19 de maio de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

I – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, cinquenta por cento e o pagamento do restante em uma segunda prestação, levando em conta o valor da dívida consolidada com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora;

.....

§ 5º O parcelamento do restante a que se referem os incisos II a IV do *caput* terá início a partir de janeiro de 2018, com prestações mensais sucessivas.

§ 6º O vencimento da segunda prestação a que se refere o inciso I do *caput* será em até trinta dias após o pagamento da primeira prestação.”

“**Art. 6º**

.....

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até 5 de janeiro de 2018, caso o devedor opte pela modalidade prevista no inciso I do *caput* do art. 2º, ou até o último dia útil do mês de requerimento, caso o devedor opte pelas modalidades previstas nos incisos II a IV do *caput* do art. 2º.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é proporcionar maior benefício para aqueles devedores que optarem por quitar suas dívidas junto aos órgãos da administração indireta e à Procuradoria-Geral Federal (PGF) em apenas duas prestações. A redação do inciso I do art. 2º da Medida Provisória (MPV) permite que o devedor pague 50% da dívida, sem redução nos juros e multa



de mora, e todo o restante em uma segunda prestação, que contemplaria o desconto de 90% naqueles encargos. Entendemos que se trata de um benefício muito restrito, pois, na prática, incide somente a 50% do débito. O devedor que pretende quitar sua dívida em somente duas prestações merece receber um tratamento diferenciado em relação àqueles que pagarão uma parcela menor à vista (20% do saldo devedor) e o restante em um prazo muito mais dilatado, que irá variar de cinco a vinte anos.

Há, contudo, que observar as exigências legais, como as contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2017, que exige que renúncias de receitas não podem afetar as metas fiscais do ano em curso. Por isso, alteramos também o art. 6º, para permitir que o pagamento da primeira prestação possa ocorrer até 5 de janeiro de 2018 para aqueles que optarem em quitar a dívida em somente duas prestações.

Observe-se que a postergação do primeiro pagamento tem pouco impacto sobre o fluxo de recebimentos. O art. 1º já prevê que a adesão ao PRD deverá ser feita em até 120 dias após a publicação da regulamentação, a ser estabelecida pelos órgãos da administração indireta e pela PGF. Se essa regulamentação for publicada ainda em maio, o prazo para adesão e pagamento da primeira parcela seria 30 de setembro. Se for publicado em junho, o prazo aumenta para 31 de outubro. Estamos, assim, propondo a postergação do pagamento em pouco mais de três meses, na pior das hipóteses.

Conto, assim, com o apoio da Relatoria e dos demais Parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

